Dispõe sobre a Nova Organização dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Espírito Santo.

# TÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regula a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** A organização de que trata esta lei compreende a ordenação das funções delegadas em todo o Estado, a atuação fiscalizatória por parte do Poder Judiciário, além das disposições gerais, transitórias e finais.

#### LIVRO I DA ORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

### CAPÍTULO UM DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I Serviços notariais e de registro: os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 8.935/94;
- II Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador: os profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro na forma da lei.

- III Criação: o estabelecimento, mediante lei, de função delegada inédita para o exercício da atividade notarial e de registro no território sob jurisdição de uma Comarca ou Juízo, inclusive, quando em decorrência do desdobramento, do desmembramento ou da desacumulação de delegação pré-existente;
- IV Desdobramento: o aumento do número de funções delegadas para uma mesma especialidade do serviço notarial pré-existente no território sob jurisdição da Comarca ou Juízo;
- V Desmembramento: o aumento do número de funções delegadas para uma mesma especialidade do serviço registral pré-existente no território sob jurisdição da Comarca ou Juízo, com a consequente subdivisão da circunscrição em zonas.
- VI Desacumulação: a desconcentração de especialidades do serviço notarial e (ou) de registro, em prejuízo da função delegada de origem;
- **VII** Acumulação: a concentração de especialidades do serviço notarial e (ou) de registro, em benefício da função delegada de destino;
- **VIII** Extinção: a supressão, mediante lei, de função delegada pré-existente, com a consequente incorporação de suas atribuições, acervo e circunscrição à função delegada de destino; e
- IX Foro extrajudicial: o conjunto de funções delegadas para o serviço notarial e de registro situadas no território sob jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

#### CAPÍTULO DOIS DA DIVISÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Art. 3º** Para os fins da organização do Foro Extrajudicial, observar-se-á a divisão do território do Estado do Espírito Santo em Comarcas e Juízos, assim definida pelo Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 234/02, com redação que lhe deu a LC n.º 788/14), com os limites

que lhe deu a Lei de Divisão Judiciária do Estado (Lei Estadual n.º 1.919/63).

**Parágrafo único.** Quando do desmembramento de delegação pré-existente, a lei disporá, inclusive, a respeito da subdivisão do território da Comarca ou o Juízo em *zonas*, descrevendo seus respectivos limites e confrontações.

#### CAPÍTULO TRÊS DA IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DELEGADA

- **Art. 4º** Nas Comarcas e nos Juízos, as funções delegadas para o exercício da atividade notarial e de registro serão assim identificadas:
- I Quando especializada a natureza das atribuições notariais:
  - a) Tabelionato de Notas;
  - **b)** Tabelionato de Protesto de Títulos.
- II Quando especializada a natureza das atribuições registrais:
  - a) Registro de Imóveis;
- **b)** Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- **c)** Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas.
- III Quando comum a natureza das atribuições acumuladas, serão designadas Tabelionato Geral ou Registro Geral, e quando distinta a natureza, serão designadas Ofício Geral, apenas.
- Parágrafo único. No caso dos Ofícios Gerais, Registros Gerais, Tabelionatos Gerais e Tabelionatos Especializados, à sua identificação precederá numeração indicativa da ordem de sua criação (Ex.: 1º Ofício Geral de Água Doce do Norte; 1º Registro Geral e 1º Tabelionato Geral de Afonso Cláudio; e 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Notas de Vitória). E, no caso dos serviços

especializados de registro, à sua identificação seguirá numeração indicativa da ordem de criação da zona à qual pertence sua circunscrição (*Ex.: Registro de Imóveis da 1ª e 2º Zonas de Vitória*).

# CAPÍTULO QUATRO DA CRIAÇÃO, COMBINAÇÃO E EXTINÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

- **Art. 5º** A revisão da organização do foro extrajudicial no âmbito do Estado do Espírito Santo pressupõe a edição de lei formal de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a teor do art. 96, II, "b" e "d" da Constituição Federal.
- **Art. 6º** Compete ao Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou mediante provocação, propor ao Tribunal de Justiça a criação de novas funções delegadas para o serviço notarial e de registro, inclusive, por meio de desdobramento, desmembramento e(ou) desacumulação, a modificação da delimitação e confrontação das zonas já existentes, ou mesmo a extinção dos serviços, com a consequente indicação da destinação de suas atribuições, acervo e circunscrição.
- § 1º Comissão instituída no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça examinará sob o viés técnica as propostas, confeccionando estudo que levará em consideração critérios de viabilidade econômica e financeira dos serviços, bem assim o perfil populacional e socioeconômico da Comarca ou Juízo, este conforme dados publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- § 2º Uma vez concluído, o estudo será divulgado na imprensa oficial, pelo período mínimo de 10 (dez) dias, para efeito de impugnação em até 15 (quinze) dias.
- § 3º Decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior, decidirá em 30 (trinta) dias o Corregedor-Geral da Justiça a respeito da proposição do estudo ao órgão Plenário do Tribunal de Justiça, para os fins do artigo antecedente.
- § 4º O pronunciamento do Corregedor-Geral da Justiça que rejeita o pedido de revisão da organização do foro

extrajudicial é irrecorrível, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo Biênio em que apresentado.

- **Art. 7º** Sempre que possível, será proposta a criação de funções delegadas especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências deferidas a notários e registradores na Lei n.º 8.935/94;
- 10 Nas Comarcas ou Juízos que não uma uma função delegada cada das comportarem para especialidades, os serviços serão organizados de modo que os Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os Ofícios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas componham uma ou mais funções delegadas diversas;
- § 2º Excepcionalmente, apenas, nas Comarcas ou Juízos que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços sem prejuízo de sua autonomia financeira, poderão ser acumuladas todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única função delegada;
- § 3º Nos casos em que o excesso de funções delegadas da mesma especialidade comprometa a autonomia financeira do serviço notarial ou de registro, quando da primeira vacância, será proposta sua extinção, anexando-se suas atribuições, circunscrição e acervo à função delegada de natureza afim provida nos moldes constitucionais há mais tempo na mesma Comarca ou Juízo;
- **§ 4º** Caso sobrevenha, por duas vezes consecutivas, a vacância da função delegada notarial e de registro por motivo de renúncia do titular egresso de concurso público, tal delegação poderá ser considerada antieconômica para fins de sua extinção.
- **§ 5º** O desdobramento e o desmembramento de função delegada para o serviço notarial e de registro independem de vacância, ressalvado o direito dos respectivos titulares à opção de que trata o art. 29, inc. I da Lei n.º 8.935/94. A desacumulação, no entanto, pressupõe a vacância, conforme art. 49 da Lei n.º 8.935/94.

#### CAPÍTULO CINCO DA SITUAÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Art. 8º** O foro extrajudicial do Estado do Espírito Santo é constituído por 243 (duzentas e quarenta e três) funções delegadas, assim situadas:

- I Nas Comarcas de Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Ibiraçu, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jerônimo Monteiro, Laranja da Terra, Mantenópolis, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte e São José do Calçado haverá: 01 (uma) única função delegada para o serviço notarial e registral, denominada 1º Ofício Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas.
- II Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Alfredo Chaves, Baixo Guandú, Boa Esperança, Castelo, Ecoporanga, Guaçuí, Ibatiba, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, João Neiva, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Pedro Canário, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá e Vargem Alta haverá:
- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral, denominada 1º *Registro Geral*, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas; e
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço notarial, denominada 1º Tabelionato Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos;
- III Nas Comarcas de Anchieta, Domingos Martins, Iúna, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, Venda Nova

do Imigrante, e também nos Juízos de Fundão e Viana, ambos da Comarca da Capital, haverá:

- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral, denominada 1º *Registro Geral*, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas;
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço notarial, denominada 1º Tabelionato Geral, que acumulará as atribuições especializadas de 1º Tabelionato de Notas e 1º Tabelionato de Protesto de Títulos; e
- **c)** 01 (uma) função delegada para o serviço notarial especializado, denominada 2º Tabelionato de Notas;

## IV – Nas Comarcas de Aracruz, Barra de São Francisco e Nova Venécia haverá:

- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral, denominada 1º Registro Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis da 1ª Zona, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas;
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro de Imóveis da 2ª Zona*;
- **c)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º e 2º Tabelionato de Notas, respectivamente; e
- **d)** 01 (uma) função delegada para o serviço notarial especializado, denominada 1º Tabelionato de Protesto de Títulos.
- V Nas Comarcas de Cachoeiro de Itapemirim,
   Colatina, Linhares e São Mateus, e também no Juízo de Guarapari, que integra a Comarca da Capital, haverá:
- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral, denominada 1º Registro Geral, que acumulará as

atribuições especializadas de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas;

- **b)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registros de Imóveis da 1ª e 2ª Zonas*, respectivamente;
- **c)** 04 (quatro) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Notas, respectivamente; e
- **d)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos, respectivamente;

VI – No Juízo de Cariacica, Comarca da Capital,
 haverá:

- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 1ª Zona;*
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona;*
- **c)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registros de Imóveis da 1ª e 2ª Zonas*, respectivamente;
- **d)** 05 (cinco) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Tabelionatos de Notas, respectivamente; e
- **e)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º e 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos, respectivamente;
- VII No Juízo da Serra, Comarca da Capital, haverá:
  - a) 01 (uma) função delegada para o serviço

registral especializado, denominada Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 1ª Zona;

- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona;*
- **c)** 06 (seis) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registros de Imóveis da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Zonas*, respectivamente;
- **d)** 10 (dez) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Notas, respectivamente; e
- **e)** 04 (quatro) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos, respectivamente;

**VIII –** No Juízo de **Vila Velha**, Comarca da Capital, haverá:

- **a)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 1ª Zona;*
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro Civil de Pessoas Naturais* e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona;
- **c)** 06 (seis) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registros de Imóveis da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Zonas*, respectivamente;
- **d)** 10 (dez) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Notas, respectivamente; e
- **e)** 04 (quatro) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos, respectivamente;
  - IX No Juízo de Vitória, Comarca da Capital,

#### haverá:

- **a)** 02 (duas) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 1ª e 2ª Zonas, respectivamente;*
- **b)** 01 (uma) função delegada para o serviço registral especializado, denominada *Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona;*
- **c)** 08 (oito) funções delegadas para o serviço registral especializado, denominadas *Registros de Imóveis da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Zonas*, respectivamente;
- **d)** 10 (dez) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Notas, respectivamente; e
- **e)** 04 (quatro) funções delegadas para o serviço notarial especializado, denominadas 1º, 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos, respectivamente;
- § 1º Quando da instalação das Comarcas de **Divino de São Lourenço, Ponto Belo** e **Vila Pavão,** estas criadas pela Lei Complementar n.º 788/2014, no território de cada Comarca haverá: 01 (uma) única função delegada para o serviço notarial e de registro, denominada 1º Ofício Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas, apenas.
- § 2º Quando da instalação das Comarcas de Brejetuba, Governador Lindemberg, Irupi, São Roque do Canaã, Sooretama e Vila Valério, estas criadas pela Lei Complementar n.º 788/2014, no território de cada Comarca haverá: 01 (uma) única função delegada para o serviço notarial e de registro, denominada 1º Ofício Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas.

criadas por este artigo serão aquelas constantes dos Anexos I e III que integra a presente lei, entrando em vigor na data da entrada em exercício do titular da função delegada instalada.

#### LIVRO II DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

#### CAPÍTULO UM DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que a realiza por intermédio de sua Corregedoria Geral da Justiça, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal e estadual em vigor.

- **Art. 10.** A fiscalização dos serviços notariais e de registro, de caráter permanente, e que compreende o controle, a orientação e a disciplina da atividade, é exercida com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, devendo pautar-se, ainda, pelas seguintes diretrizes:
- I da garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos notariais e de registro;
- II da acessibilidade dos serviços notariais e de registro;
- III da universalidade do acesso à função delegada;
- IV da eficiência e adequação da prestação dos serviços;
- V da transparência e publicidade das receitas e despesas da função delegada, bem assim dos emolumentos devidos pelo serviço e respectivas taxas de fiscalização incidentes; e
- VI do zelo pela dignidade das instituições notariais e de registro.

**Parágrafo único.** A fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registro será exercida com o resguardo devido à independência dos respectivos titulares no exercício de suas atribuições, sendo vedado o controle da validade dos atos notariais e registrais assim definidos em lei, por estarem sujeitos à cláusula exclusiva da reserva da jurisdição.

#### CAPÍTULO DOIS DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- **Art. 11.** Ao Corregedor-Geral de Justiça, no exercício da atividade censória do foro extrajudicial em todo o Estado, dentre outras atribuições definidas nesta lei, compete:
- I propor ao Tribunal de Justiça a criação de novas funções delegadas para o serviço notarial e de registro, inclusive, por meio de desdobramento, desmembramento e(ou) desacumulação, a modificação da delimitação e confrontação das zonas já existentes, ou mesmo a extinção dos serviços, com a consequente indicação da destinação de suas atribuições, acervo e circunscrição.
- II realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e visitas correicionais, submetendo o relatório à apreciação do Conselho da Magistratura;
- III determinar a instauração, de ofício ou mediante representação, de sindicância e processo administrativo disciplinar em desfavor dos titulares da função delegada para o serviço notarial e de registro, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
- IV julgar as sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar, aplicando as penalidades previstas da legislação em vigor e, quando for o caso, julgar os recursos contra a penalidade de repreensão imposta pela autoridade judiciária local;
- V dirimir as dúvidas sobre a aplicação das Tabelas de Emolumentos do Estado, bem assim conhecer das reclamações contra a cobrança indevida de emolumentos, na forma da lei;

- VI baixar normas de organização técnica e administrativa do serviço notarial e de registro, definindo padrões e modelos de atos e certidões, quando não especificados em lei;
- **VII** regulamentar os mecanismos de controle da produtividade, arrecadação e despesas dos serviços notariais e de registro, bem assim da segurança e autenticidade de seus atos;
- **VIII** regulamentar a inspeção anual do foro extrajudicial, inclusive, nos casos de funções delegadas sujeitas à competência concorrente de Juízes de Registros Públicos;
- IX estabelecer os dias e horários de prestação do serviço notarial e de registro, e fiscalizar o atendimento do serviço de registro civil das pessoas naturais aos sábados, domingos e feriados, pelo sistema de plantão;
- X quando extinta a delegação, declarar sua vacância, designar interino para responder pelo expediente e propor à Administração do Tribunal de Justiça a abertura de concurso público para regular provimento;
- XI proceder o controle funcional dos titulares, interinos e substitutos das funções delegadas;
- **XII** suspender o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designar interventor, nos casos previstos em lei.
- XIII regulamentar a transmissão do acervo do serviço notarial e de registro nas hipóteses de extinção da delegação;
- **Art. 12.** No exercício da atividade censória do foro extrajudicial, o Corregedor-Geral de Justiça será auxiliado pelos:
- I Juízes Corregedores, nos termos da norma de organização interna da Corregedoria Geral da Justiça;
- II Juízes de Direito com competência em matéria especializada de Registros Públicos, a quem compete a realização de inspeção anual dos serviços notariais e de registro situados no território da Comarca ou Juízo sob sua jurisdição, bem assim a remessa de cópia do relatório correspondente à Corregedoria Geral da Justiça.

III – Juízes de Direito Diretores dos Foros das Comarcas ou Juízos, a quem compete, por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, a instauração de sindicâncias e processos administrativo disciplinares em desfavor dos notários e oficiais registradores e a aplicação da penalidade de repreensão prevista no inc. I do art. 32 da Lei Federal n.º 8.935/94, desde que assegurada a ampla defesa e o contraditório.

#### CAPÍTULO TRÊS DA ATIVIDADE DE CONTROLE

- **Art. 13.** A atividade de controle, que tem por objeto a ordenação do foro extrajudicial, bem assim a organização administrativa e financeira dos serviços notariais e de registro, consiste no efetivo acompanhamento:
- I do provimento e vacância das funções delegadas;
- II das anotações funcionais e disciplinares dos delegatários titulares, interinos, interventores e respectivos substitutos legais.
- III da destinação das atribuições, acervos e circunscrições, ainda que provisórias;
- IV das delimitações e confrontações das zonas que compõem as circunscrições dos serviços registrais;
- V do volume de atos notariais e de registros praticados, bem assim da evolução das receitas e despesas operacionais do serviço; e
- VI do perfil socioeconômico e geográfico das Comarcas e Juízos;
- Art. 14. Fica instituída no âmbito do Estado do Espírito Santo, em caráter permanente, a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa por delegatários titulares e interinos, indistintamente.
  - § 1º A escrituração do Livro de Registro Diário

Auxiliar da Receita e da Despesa observarás as normas e regulamentos expedidos pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e, na falta destes, as normas e regulamentos editados pela Corregedoria Geral da Justiça;

- § 2º São consideradas despesas passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as decorrentes de investimentos, custeio e pessoal que forem promovidas, a critério do titular da delegação, para a prestação do serviço público delegado. Dentre outras, consideram-se despesas decorrentes da prestação do serviço:
- **a)** locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;
- **b)** contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;
- **c)** contratação de serviços, inclusive terceirizados, de limpeza e de segurança;
- **d)** aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, inclusive os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardam pela prestação do serviço e para a manutenção de refeitório;
- **e)** aquisição ou locação de equipamentos (*hardware*), de programas (*software*) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;
- f) formação e manutenção de arquivo de segurança;
- **g)** aquisição de quaisquer materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;
- h) plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular

da delegação e seus dependentes legais caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;

- i) despesas trabalhistas com prepostos, incluídos vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que integrem a respectiva remuneração;
- j) custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, ao aprimoramento dos conhecimentos em sua respectiva área de atuação;
- **k)** encontrando-se a delegação vaga, o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial.
- § 3º Serão arquivados os comprovantes das despesas efetuadas no parágrafo antecedente, incluindo aquelas com pagamento de salários, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou ao órgão previdenciário estadual, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, assim como os comprovantes de retenção do imposto de renda quando incidente;
- § 4º Os comprovantes das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço serão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.
- § 5º Respeitado o lapso prescricional, a Corregedoria Geral da Justiça poderá, sempre que entender conveniente, ordenar a apresentação do Livro Diário Auxiliar a fim de apurar notícias de irregularidades em sua escrituração, determinando as glosas necessárias conforme o caso, assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- **Art. 15.** Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, será publicado oficialmente o Relatório das Receitas e Despesas Operacionais do Foro Extrajudicial do Estado.
- **Parágrafo único**. Do relatório constarão as informações de produtividade e arrecadação de cada função

delegada, assim entendidos o volume de atos praticados e receitas auferidas, inclusive, por especialidade, bem assim as despesas operacionais do serviço, apurados mensalmente.

- **Art. 16.** Sem prejuízo da adoção de outras ferramentas eletrônicas de orientação e controle, a Corregedoria Geral da Justiça assegurará que as Tabelas de Emolumentos vigentes e respectivas taxas de fiscalização e contribuições incidentes sejam divulgados em caráter permanente em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.
- Art. 17. Duas vezes por ano, sempre nos meses de abril e outubro, será organizado, preferencialmente por meio eletrônico, o Recadastramento do Foro Extrajudicial, a fim de proceder a atualização dos dados cadastrais dos delegatários titulares e interinos, e respectivos substitutos legais e prepostos.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento ao recadastramento, após a notificado do delegatário faltoso por edital publicado no Diário da Justiça pelo período de 30 (trinta) dias, presumir-se-á sua renúncia à delegação, declarando-se vago o serviço nos moldes da legislação em vigor.

- **Art. 18.** Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, será publicada oficialmente a Relação Geral de Vacâncias do Estado, a fim de que as funções delegadas vagas sejam providas nos moldes constitucionais.
- § 1º A Relação Geral de Vacâncias do Estado, que tem caráter permanente e é imutável, será atualizada a cada nova vacância, indicando o número que vaga tomará e a modalidade de provimento a ser observada, se de ingresso ou de remoção, por ocasião de futuro concurso.
- § 2º Publicado o ato declaratório da vacância da função delegada pela Corregedoria Geral da Justiça, terão os interessados o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, cumprindo que seja decidido no mesmo prazo, antes de ser incluída em definitivo na Relação Geral de Vacâncias;
- § 3º A Relação Geral de Vacâncias do Estado terá publicidade permanente no sítio da Corregedoria Geral da Justiça na rede mundial de computadores.

#### CAPÍTULO QUATRO DO INGRESSO NA ATIVIDADE

- **Art. 19.** O concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro será realizado pelo Poder Judiciário, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça à Administração do Tribunal de Justiça, e dar-se-á nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição, da Lei n.º 8.935/94, das normas e regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e, na falta destes apenas, do que segue:
- § 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital, e contará com o suporte administrativo da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura.
- § 2º O Desembargador, os Juízes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.
- § 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção local.
- § 4º Aplicam-se à composição da Comissão Examinadora as causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual civil quanto aos candidatos inscritos no concurso, ficando vedada mais de uma recondução consecutiva.
- § 5º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.
- **§ 6º** Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer

natureza.

- § 7º O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos;
- § 8º O edital indicará também a forma de inscrição, os requisitos para habilitação à função delegada, a valoração dos títulos, os critérios para aprovação, classificação e eliminação dos candidatos, bem como as matérias das provas a serem realizadas, e somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.
- § 9º Fica assegurada a disponibilidade a todos os candidatos dos dados sobre a receita, despesas, encargos, dívidas e controvérsias judiciais a respeito das funções delegadas colocadas em concurso;
- **§ 10.** Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura.
- **§ 11.** Das decisões da Comissão do Concurso caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial;
- § 12. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação;
- **§ 13**. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez;
- § 14. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.
- § 15. Não ocorrendo a investidura ou a entrada em exercício no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

- **Art. 20.** Encerrado o concurso, o Corregedor-Geral da Justiça, mediante ato próprio, regulamentará o inventário e a transmissão do acervo ao particular egresso do certame.
- **Art. 21.** É competente para dar exercício ao delegatário o Corregedor-Geral de Justiça, ou o magistrado por ele designado.
- **Art. 22.** Fica assegurado aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) o percentual de 10% (dez por cento) do total das funções delegadas vagas constantes do edital de abertura.

**Parágrafo único.** O resultado do sorteio público para reserva das funções delegadas será divulgado no Diário da Justiça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para o encerramento das inscrições provisórias.

#### CAPÍTULO CINCO DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO

- **Art. 23.** A atividade de orientação, que tem por objeto a organização administrativa, financeira e técnica dos serviços notariais e de registro, bem assim a atuação funcional e disciplinar dos respectivos titulares, consiste, dentre outras medidas de observância cogente por parte de seus destinatários, em:
- I expedição de atos normativos e regulamentares, de caráter geral e cunho preventivo, definindo padrões e modelos de atos e certidões, quando não especificados em lei;
- II divulgação das leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito ao serviço;
- III uniformização da aplicação das Tabelas de Emolumentos e respectivas taxas de fiscalização e contribuições incidentes em todo o Estado;
- IV dirimir, em caráter supletivo, as dúvidas de qualquer natureza levantadas sobre os serviços notariais e de

registro;

**Parágrafo único.** Não serão conhecidas as dúvidas dirigidas à Corregedoria Geral da Justiça que:

- I a despeito de seu caráter geral e abstrato, não demonstrem relevância jurídica, social, econômica e (ou) política que justifique a transcendência subjetiva de seu interesse;
- II digam respeito ao cumprimento de determinação judicial; ou
- III digam respeito a caso concreto, cuja competência é atribuída pela Lei de Organização Judiciária ao Juiz de Registros Públicos.
- Art. 24. Anualmente, sempre no mês de dezembro, a Corregedoria Geral da Justiça publicará os feriados civis e religiosos a serem observados pelo foro extrajudicial para o ano subsequente.
- § 1º A declaração de feriado forense, a decretação de ponto facultativo ou a suspensão do expediente forense nas repartições públicas subordinadas ao Poder Judiciário Estadual não alterará o expediente regular de serviço no foro extrajudicial para os dias úteis, ressalvada a hipótese de ato do Corregedor-Geral da Justiça que assim o expressamente determinar;
- § 2º Fica assegurada a divulgação permanente do calendário a ser observado pelo foro extrajudicial no sítio institucional na rede mundial de computadores.
- Art. 25. O Código de Normas do Foro Extrajudicial é o principal repositório de atos normativos e regulamentares da Corregedoria Geral da Justiça, mantido preferencialmente na forma eletrônica, será publicado oficialmente e disponibilizando permanentemente no sítio institucional na rede mundial de computadores.

**Parágrafo único.** Comissão Revisora constituída no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, assegurada a prévia oitiva das entidades representativas da classe dos Notários e Oficiais Registradores, elaborará parecer técnico de viabilidade jurídica das

propostas de alteração do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

# CAPÍTULO SEIS DA ATIVIDADE INSPECIONAL

Art. 26. Compete ao Juiz de Registros Públicos inspecionar, anualmente, os serviços notariais e de registro situados na Comarca ou Juízo sob sua jurisdição, no intuito de garantir observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade, segurança e urbanidade na prestação dos serviços, bem como do acesso direto ao notário ou oficial registrador pelo usuário e do atendimento preferencial às pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes.

- **Art. 27.** A inspeção será realizada in loco, nos moldes do regulamento expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, e examinará, além da observância aos deveres funcionais previstos no art. 30 da Lei n.º 8.935/94, os seguintes critérios:
  - I organização administrativa e técnica;
- II adequação das instalações e do funcionamento dos serviços;
- III alocação, formação e treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
  - IV informatização dos serviços; e
- V cobrança de emolumentos, recolhimento das taxas de fiscalização e contribuições incidentes.

**Parágrafo único.** Da inspeção, lavrará relatório circunstanciado no qual deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópia ao Corregedor-Geral da Justiça.

#### CAPÍTULO SETE DO ATIVIDADE DISCIPLINAR

Art. 28. Os deveres e as proibições inerentes à

função pública delegada para o serviço notarial e de registro, bem como as penalidades disciplinares a que estão sujeitos os respectivos titulares, são aqueles previstos na Lei n.º 8.935/94 e na presente lei.

- **Art. 29.** A sindicância, o procedimento administrativo disciplinar e o inquérito administrativo instaurados por determinação do Corregedor-Geral da Justiça obedecerão, no que couber, às disposições da Lei Complementar Estadual n.º 46/94, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do E. do Espírito Santo.
- **Art. 30.** Suspenso o titular do serviço, competirá ao Corregedor-Geral da Justiça designar interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando sua designação se revelar inconveniente à instrução processual e (ou) ofensiva à moralidade administrativa (LNR, art. 36, §1º).
- § 1º A designação do interventor recairá sobre delegatário titular e com atuação profissional, preferencialmente, na(s) mesma(s) especialidade(s) do notário ou oficial de registro suspenso, não importando a Comarca ou Juízo no qual atue, podendo ser, ainda, cessada a qualquer, enquanto medida conveniente à intervenção;
- § 2º A remuneração do interventor será fixada pelo Corregedor-Geral da Justiça, não podendo exceder o limite máximo remuneratório estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, e será custeada pela arrecadação obtida pela serventia no período, sob rubrica específica a tanto;
- § 3º Ao interventor é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda unidade sob intervenção de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
- **Art. 31.** O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, avocar os autos de investigações preliminares, sindicâncias, procedimentos administrativo disciplinares e inquéritos administrativos em trâmite junto às Comarcas e Juízos do Estado, na situação em que se encontram, sempre que assim o justificar ou

exigir a gravidade do fato apurado, a repercussão do ilícito e a extensão dos danos causados, podendo delegar, no entanto, às autoridades judiciárias locais os atos convenientes à instrução processual.

- Art. 32. Da decisão do Juiz de Direito Diretor do Foro que aplicar a penalidade de repreensão ao notário ou oficial registrador, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Corregedor-Geral da Justiça. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça, caberá recurso, em igual prazo, ao Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.
- **Art. 33.** O evento punível prescreverá para os delegatários do serviço notarial e de registro:
- I em cinco anos, quanto aos atos de perda da delegação, quando aplicada isolada ou cumulativamente;
- II em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão e multa, quando aplicadas isolada ou cumulativamente;
- III em cento e oitenta dias, quanto aos demais casos.
- § 1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade pela Corregedoria Geral da Justiça.
- § 2º A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

#### CAPÍTULO OITO DA DELEGAÇÃO INTERINA

Art. 34. Declarada a vacância do serviço, será designado particular para responder pelo serviço, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva função pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

§ 1º Não se deferirá a interinidade a quem não seja o substituto legal mais antigo da serventia ou, na falta deste, a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;

§ 2º Ainda que dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar, a cessação da interinidade antes da assunção do candidato egresso do concurso público apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação pelo Corregedor-Geral da Justiça.

#### LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO UM DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A extinção das funções delegadas declaradas por esta lei far-se-á com respeito aos direitos de seus atuais titulares, bem como ao direito dos candidatos egressos de

eventual concurso público em andamento para provimento de funções delegadas vagas no âmbito deste Estado, o que pressupõe sua inclusão no respectivo edital de abertura devidamente publicado.

**Parágrafo único.** A fim de evitar solução de continuidade ao serviço público, declarada extinta a função delegada, suas atribuições, sua circunscrição e seu acervo serão anexados, ainda que provisoriamente, à unidade de idêntica especialidade ou, na falta desta, de natureza afim provida regularmente há mais tempo situada na Sede da Comarca.

- Art. 36. Nas hipóteses de desdobramento, desmembramento definidos por esta lei, é assegurado aos respectivos titulares o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem formalmente sua opção pela função delegada de origem ou de destino perante a Corregedoria Geral da Justiça.
- § 1º Nas hipóteses de desmembramento, a escolha do registrador limitar-se-á às funções delegadas de destino cuja zona corresponda no Anexo III integrante desta lei à circunscrição da função delegada de origem.
- **§ 2º** O decurso do prazo, sem manifestação expressa do titular, implicará sua permanência à frente da delegação de origem, com a imediata inclusão da(s) delegação(ões) desdobrada(s) e (ou) desmembrada(s) na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.
- § 3º A opção expressa pela delegação desdobrada e (ou) desmembrada de destino implicará a extinção para todos os efeitos da delegação de origem, com a consequente anexação de suas atribuições, sua circunscrição e seu acervo nos termos desta lei.
- **§ 4º** Em hipótese alguma será deferido o direito à opção de que cuida o art. 29, inc. I da Lei Federal n.º 8.935/94 a quem responda precariamente pelo serviço, isto é, em caráter interino, mediante confiança do Poder Público, apenas.
- **Art. 37.** A instalação dos serviços notariais e de registro previstos no artigo 8º desta lei pressupõe a necessária outorga da delegação ao candidato egresso de concurso público específico a tanto, sendo expressamente vedada a designação de

interinos para responder pelo expediente pendente de instalação antes da conclusão do certame.

Art. 38. Quando da primeira vacância dos Cartórios do 4º Ofício Tabelionato de Notas de Vitória, do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Cachoeiro de Itapemirim e do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Iúna, considerar-se-ão oficializados, nos termos do art. 31 do ADCT/88, os serviços do foro judicial que lhes atribuiu a Lei Estadual n.º 3.526/82.

**Parágrafo único.** É facultado aos atuais titulares das delegações relacionadas no *caput* deste artigo, a qualquer tempo até a data da vacância, apresentar renúncia formal e irretratável ao direito à manutenção dos serviços do foro judicial que lhes atribuiu a Lei Estadual n.º 3.526/82;

Art. 39. Quando da primeira vacância dos Cartórios do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Vila Velha, do Registro Civil e Tabelionado de Notas do Distrito da Sede de Vila Velha, e do Registro Civil e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Distrito da Sede de Vitória, considerar-se-ão extintas para todos os efeitos as sucursais e filiais que mantém atualmente em funcionamento por força de medida judicial.

**Parágrafo único.** É facultado aos atuais titulares das delegações relacionadas no *caput* deste artigo, a qualquer tempo até a data da vacância, apresentar renúncia formal e irretratável ao direito à manutenção das sucursais e filiais que atualmente funcionam por força de medida judicial.

## CAPÍTULO DOIS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 40. Quando de sua primeira vacância, as delegações previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para as Comarcas relacionadas nos incisos I, II e III do art. 8ª desta lei serão consideradas extintas para todos os efeitos.
- § 1º Sobrevindo a vacância de ambas as delegações da Comarca ou do Juízo, o *Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede* e o *Cartório do 1º Ofício*, incluir-se-ão, então, imediatamente as seguintes delegações na Relação Geral de

Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais:

I – o 1º Ofício Geral de que trata o inciso I do art. 8º desta Lei;

- II o 1º Registro Geral e o 1º Tabelionato Geral de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, e as alíneas "a" e "b" do inciso III, todos do artigo 8º desta lei;
- III o 2º Tabelionato de Notas de que trata a alínea "c" do inciso III do artigo 8º desta lei;
- § 2º Além da vacância do Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede, nas Comarcas de Anchieta, Iúna, Marechal Floriano e Pedro Canário, a inclusão das funções delegadas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, e as alíneas "a" e "b" do inciso III, todos do artigo 8º desta Lei, na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe, ainda:
- I do 1º Registro Geral, a vacância do serviço autônomo de Registro de Títulos e Documentos desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo;
- II do 1º Tabelionato Geral, a vacância do serviço autônomo do Tabelionato de Protesto de Títulos desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.
- § 3º Nas Comarcas de São Gabriel da Palha e Venda Nova do Imigrante, a inclusão da função delegada do 2º Tabelionato de Notas de que trata a alínea "c" do inciso III do artigo 8º desta lei na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe a vacância do serviço autônomo do Tabelionato de Notas da Sede da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.
- **Art. 41.** Quando de sua primeira vacância, as delegações previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para as Comarcas relacionados no **inciso IV do artigo 8º desta lei** serão consideradas extintas para todos os efeitos.
  - § 1º Sobrevindo a vacância do Cartório do Registro

Civil com Tabelionato de Notas da Sede da Comarca, a função delegada do 1º Tabelionato de Notas de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 8º desta lei será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.

- § 2º Sobrevindo a vacância de ambas as delegações da Comarca, o *Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede* e o *Cartório do 1º Ofício*, a função delegada do 1º *Registro Geral* de que trata a **alínea "a" do inciso IV do artigo 8º desta lei** será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.
- § 3º Na Comarca de **Nova Venécia**, a inclusão da função delegada do 1º Registro Geral de que trata a **alínea "a" do inciso IV do artigo 8º desta lei** na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe, ainda, a vacância do serviço autônomo do Registro de Títulos e Documentos da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.
- § 4º Para o propósito do imediato provimento do Registro de Imóveis da 2ª Zona de que trata a alínea "b" do inciso IV do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desmembrada para todos os efeitos a atribuição do Registro Geral de Imóveis desempenhada pelos Cartórios do 1º Ofício de Comarca previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82, assegurado aos respectivos titulares, o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 5º Para o propósito do imediato provimento do 1º e 2º Tabelionatos de Notas de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelos Cartórios do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede da Comarca previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82, assegurados aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 6º Nas Comarcas de Aracruz e Nova Venécia, a inclusão da função delegada do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de que trata a alínea "d" do inciso IV do artigo 8º desta lei na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe a vacância do serviço autônomo do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008,

do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.

- **Art. 42.** Quando de sua primeira vacância, as delegações previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para as Comarcas e o Juízo relacionados no **inciso V do artigo 8º desta lei** serão consideradas extintas para todos os efeitos.
- § 1º Sobrevindo a vacância da delegação do Cartório de Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede da Comarca ou do Juízo, a função delegada do 1º Tabelionato de Notas de que trata a alínea "c" do inciso V do artigo 8º desta lei será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais:
- § 2º Sobrevindo a vacância do serviço de Registro Geral de Imóveis da Comarca ou do Juízo, as funções delegadas do Registro de Imóveis da 1ª Zona e do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de que tratam as alíneas "b" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei serão, então, imediatamente incluídas na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.
- § 3º Sobrevindo a vacância de ambos os serviços da Comarca ou do Juízo, do Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, a função delegada do 1º Registro Geral de que trata a alínea "a" do inciso IV do artigo 8º desta lei será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.
- § 4º Para o propósito do imediato provimento do Registro de Imóveis da 2ª Zona de que trata a alínea "b" do inciso V do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desmembrada para todos os efeitos a atribuição do Registro Geral de Imóveis desempenhada pelos Cartórios do 1º da Comarca previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82, assegurado aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 5º Para o propósito do imediato provimento dos 1º, 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Notas de que trata a alínea "c" do inciso V do artigo 8º desta lei, fica por meio desta desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelos Cartórios de Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82, assegurados aos respectivos

titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.

- § 6º Para o propósito da criação do 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos de que trata a alínea "d" do inciso V do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Protesto de Títulos desempenhada pelos Cartórios do 1º Ofício da Comarca previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82, assegurado aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 7º No Juízo de Guarapari, a inclusão das funções delegadas de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe:
- I do 1º Registro Geral, a vacância dos Cartórios do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede e do 2º Ofício do Juízo;
- II do Registro de Imóveis da 1ª Zona e do 1º
   Tabelionato de Protesto de Títulos, a vacância do Cartório do 2º
   Ofício do Juízo; e
- III do 1º Tabelionato de Notas, a vacância do Cartórios do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede do Juízo.
- § 8º No Juízo de Guarapari, para o propósito do imediato provimento das funções delegadas de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei, assegurado ao respectivo titular o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei:
- I do Registro de Imóveis da 2ª Zona, fica por meio desta lei desmembrada para todos os efeitos a atribuição do Registro Geral de Imóveis desempenhada pelo atual Cartório do 2º Ofício;
- II do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Protesto de Títulos desempenhada pelo atual Cartório do 2º Ofício;
  - III dos 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Notas, fica por

meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelo atual *Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede do Juízo.* 

- § 9º Na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, a inclusão das funções delegadas de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei na Relação Geral de Vacâncias do Estado pressupõe:
- I do 1º Registro Geral, a vacância dos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito da Sede e do serviço de Registro de Títulos e Documentos dos Cartórios do 1º Ofício das 1ª e 2ª Zonas da Comarca, este último desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo;
- II do Registro de Imóveis da 1ª Zona, a vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Comarca;
- III do Registro de Imóveis da 2ª Zona, a vacância do serviço autônomo do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo;
- IV do 1º Tabelionato de Notas, a vacância do serviço autônomo do Tabelionato de Notas do 1º Distrito da Sede da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo; e
- V do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, a vacância do serviço autônomo de Tabelionato de Protesto de Títulos da 2ª Zona da Comarca, desacumulado pela Resolução n.º 14, de 15 de setembro de 2008, do Tribunal de Justiça do E. do Espírito Santo.
- § 10. Na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, para o propósito do imediato provimento das funções delegadas do dos 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Notas de que trata a alíneas "c" do inciso V do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelo atual Cartório do Tabelionato de Notas do 1º Distrito Judiciário da Sede da Comarca assegurado ao respectivo titular o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.

**Art. 43.** Quando de sua primeira vacância, as delegações previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para os Juízos de **Cariacica, Serra** e **Vila Velha**, todos da Comarca da Capital, serão consideradas extintas para todos os efeitos.

§ 1º Sobrevindo a vacância do Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede do Juízo, a função delegada para o Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona, bem assim do 1º Tabelionato de Notas de que tratam a alínea "b" e "d" do inciso VI, a alínea "b" e "d" do inciso VII, e a alínea "b" e "d" do inciso VIII, todos do artigo 8º desta lei, serão, então, imediatamente incluídas na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.

§ 2º Sobrevindo a vacância do Cartório do 1º Ofício da 1ª ou 2ª Zonas do Juízo de Cariacica, respectivamente, as funções delegadas do Registro de Imóveis da 1ª ou 2ª Zonas, bem assim do 1º ou 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso VI do artigo 8º desta lei serão, então, imediatamente incluídas na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.

§ 3º Sobrevindo a vacância do último dos dois Cartórios do 1º Ofício previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para os respectivos Juízos, a função delegada para o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da 1ª Zona de que tratam a alínea "a" do inciso VI, a alínea "a" do inciso VII, e a alínea "a" do inciso VIII, todos do artigo 8º desta lei, será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.

§ 4º Para o propósito do imediato provimento dos Registros de Imóveis da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Zonas de que tratam a alínea "c" do inciso VII, e a alínea "c" do inciso VIII, ambos do artigo 8º desta Lei, ficam por meio desta lei desmembradas para todos os efeitos as atribuições do Registro Geral de Imóveis desempenhada pelos Cartórios de 1º Ofício da 1ª e 2ª Zonas previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para os Juízos de Serra e Vila Velha, assegurado aos respectivos titulares, o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.

- 2º, 3º, 4º e 5º Tabelionatos de Notas de que trata a alínea "d" do inciso VI do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelo Cartórios do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede (Itacibá) previsto pela Lei Estadual n.º 3.526/82 para o Juízo de Cariacica, assegurado ao respectivo titular o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 6º Para o propósito do imediato provimento dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Notas de que tratam a alínea "d" do inciso VII e a alínea "d" do inciso VIII, ambos do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelos Cartórios do Registro Civil com Tabelionato de Notas da Sede previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para os Juízo de Serra e Vila Velha, assegurados aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 7º Para o propósito do imediato provimento do 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos de que tratam a alínea "e" do inciso VIII e alínea "e" do inciso VIII, ambos do artigo 8º desta lei, consideram-se desde já desdobradas para todos os efeitos as atribuições do Tabelionato de Protesto de Títulos desempenhadas pelos Cartórios do 1º Ofício da 1ª e 2ª Zonas previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para os Juízos de Serra e Vila Velha, assegurados aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- **Art. 44.** Quando da primeira vacância das delegações previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para o Juízo de **Vitória**, que integra a Comarca da Capital, elas serão consideradas extintas para todos os efeitos.
- § 1º Sobrevindo a vacância do Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da 1ª Zona da Sede do Juízo, as funções delegadas para o Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da 1ª Zona, bem assim do Registros de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas da 1ª Zona, além do 1º Tabelionato de Notas de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso IX do artigo 8º desta lei, serão, então, imediatamente incluídas na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.

- § 2º Sobrevindo a vacância do Cartório do Registro de Títulos e Documentos, a função delegada para o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da 2ª Zona de que trata a alínea "a" do inciso IX do artigo 8º desta lei, será, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes constitucionais.
- § 3º Para o propósito do imediato provimento dos Registros de Imóveis da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Zonas de que trata a alínea "c" do inciso IX do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desmembrada para todos os efeitos as atribuições do Registro Geral de Imóveis da 1ª, 2ª e 3ª Zonas previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para o Juízo de Vitória, assegurado aos respectivos titulares, o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 4º Para o propósito do imediato provimento do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabelionatos de Notas de que trata a alínea "d" do inciso IX do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Tabelionato de Notas desempenhada pelos serviço autônomo do Cartório do Distrito Judiciário de Goiabeiras, do Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas da 2ª Zona da Sede, assim como pelos Cartórios do 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios, todos previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para o Juízo de Vitória, assegurados aos respectivos titulares o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- § 5º Para o propósito da criação do 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos de que trata a alínea "e" do inciso IX do artigo 8º desta lei, fica por meio desta lei desdobrada para todos os efeitos a atribuição do Cartório de Protesto de Títulos previstos na Lei Estadual n.º 3.526/82 para o Juízo de Vitória, assegurado ao respectivo titular o direito à opção de que trata o art. 36 desta lei.
- **Art. 45.** Enquanto pendente de instalação as Comarcas relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei, haverá na localidade apenas 01 (uma) delegação para o *Cartório de Registro Civil com Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário*, nos termos do art. 106 da Lei Estadual n.º 3.526/82.
- § 1º Após a instalação da Comarca, quando da primeira vacância do *Cartório do Registro Civil com Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário*, considerar-se-á extinta a delegação para

todos os efeitos, devendo a função delegada do 1º Ofício Geral de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei ser, então, imediatamente incluída na Relação Geral de Vacâncias do Estado para provimento nos moldes do §3º do art. 236 da Constituição Federal.

§ 2º Uma vez provida nos moldes constitucionais a delegação correspondente ao 1º Ofício Geral de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei, a Corregedoria Geral da Justiça regulamentará, a depender da casuística, em até 30 (trinta) dias, o encerramento dos livros junto aos respectivos registros imobiliários de origem, observado o art. 170 da Lei n.º 6.015/73.

**Art. 46.** Os casos omissos referentes à destinação provisória de atribuições, acervos e circunscrições, na hipótese de vacância da delegação declarada extinta por esta lei, serão decididos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

### CAPÍTULO TRÊS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Às delegações vagas previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 que, ao tempo da edição desta lei, não sejam objeto de concurso público para ingresso ou remoção específico a tanto, aplicam-se, de imediato, as disposições constantes nesta lei e dos Anexos I, II e III que a integram, para todos os efeitos, inclusive de extinção, desacumulação, desdobramento, e (ou) desmembramento.

**Art. 48.** As delegações vagas previstas na **Lei Estadual n.º 3.526/82** relacionadas abaixo que, ao tempo da edição desta lei, ainda não tenham sido objeto de outorga aos candidatos egressos do concurso público regido pelo Edital TJES n.º 1/2013 observarão o que segue:

#### I – na Modalidade de Remoção:

a) a delegação vaga do *Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracruz* considera-se desmembrada e desacumulada, respectivamente, para criação e provimento do *Registro de Imóveis da 2ª Zona* e do 1º *Tabelionato de Protesto de Títulos*, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso IV do artigo 8º desta lei;

- **b)** a delegação vaga do *Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim* considera-se desacumulada para criação e provimento do *1º Tabelionato de Protesto de Títulos*, nos termos da **alínea "d" do inciso V do artigo 8º desta lei**;
- c) a delegação vaga do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, considera-se desacumulada para criação e provimento do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da alínea "e" do inciso VI do artigo 8º desta lei; e
- d) a delegação vaga do Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, considera-se desacumulada para criação e provimento do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da alínea "e" do inciso VI do artigo 8º desta lei.

#### II – na Modalidade de Provimento:

- a) a delegação vaga do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Colatina, considera-se desmembrada e desacumulada, respectivamente, para criação e provimento do Registro de Imóveis da 2ª Zona e 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei; e
- **b)** a delegação vaga do *Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona do Juízo de Vila Velha, Comarca da Capital*, considera-se desmembrada e desacumulada, respectivamente, para criação e provimento dos *Registros de Imóveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Zonas do Juízo de Vila Velha* e 1º *Tabelionato de Protesto de Títulos do Juízo de Vila Velha*, nos termos das **alíneas "b" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei**;
- § 1º A delegação cuja declaração de vacância determinada pelo Conselho Nacional de Justiça ainda esteja sub judice perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal permanecerá funcionando em regime de acumulação, apenas, até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio a ela relativo na ação que lhe for correspondente, assegurado o direito de opção na forma do art. 36 desta lei, nas hipóteses de desdobramento e desmembramento declaradas nas alíneas I e II do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Dado o caráter imutável da Relação Geral de Vacâncias do Estado, bem assim o princípio da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da vinculação do Edital, excepcionalmente apenas, a outorga da delegação para os serviços desacumulados, desdobrados e (ou) desmembrados de destino abaixo relacionados far-se-á com aproveitamento exclusivo dos candidatos egressos do concurso regido pelo Edital TJES n.º 1/2013, observada a modalidades de ingresso de sua participação no certame:

#### I - na Modalidade Remoção:

- a) o Registro de Imóveis da 2ª Zona e o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Colatina, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso IV do artigo 8º desta lei;
- **b)** o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos da **alínea** "d" do inciso V do artigo 8º desta lei;
- c) o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, nos termos da alínea "e" do inciso VI do artigo 8º desta lei; e
- d) o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Juízo de Cariacica, Comarca da Capital, nos termos da alínea "e" do inciso VI do artigo 8º desta lei.

#### II – na Modalidade Provimento:

- a) o Registro de Imóveis da 2ª Zona e 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Colatina, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei; e
- **b)** os Registros de Imóveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Zonas e o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Juízo de Vila Velha, nos termos das alíneas "b" e "d" do inciso V do artigo 8º desta lei.
- § 3º Até a conclusão do concurso regido pelo Edital TJES n.º 01/2013, a Comissão do Concurso procederá sorteio público, observada a relação consolidada para cada modalidade, das delegações necessárias ao propósito de recompor a reserva de 10%

(dez por cento) assegurada à clientela dos candidatos Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

**Art. 49.** A Corregedoria Geral da Justiça divulgará anualmente em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores planilha de acompanhamento da transição da ordenação das funções delegadas previstas na Lei Estadual n.º 3.526/82 para a atual ordenação estabelecida nesta lei, nos moldes do Anexo II que integra a presente legislação.

**Art. 50.** Esta lei e respectivos Anexos I, II e III entrarão em vigor a partir da data de sua publicação, salvo se outro for o momento por ela expressamente definido para sua vigência.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as normas referentes à organização do foro extrajudicial definidas pela Lei Estadual n.º 3.526/82, com a redação que lhe deram a Lei Estadual n.º 7.710/04 e a Lei Complementar Estadual n.º 377/06, Leis Estaduais n.ºs 1.725/62, 4.528/91, 5.068/95 e 5.437/97, Leis Complementares Estaduais n.ºs 22/92, 39/93, 41/93, 42/93, 51/94 e 61/95, bem assim aquelas atinentes ao procedimento de remoção dos Titulares de Serventias Notariais e de Registro previstas na Lei Estadual n.º 5.865/99.

Vitória/ES, de de 2015.